



PROCESSO N° TST-AIRR-1001259-26.2018.5.02.0511

Agravante : **MUNICÍPIO DE ITAPEVI**

Procurador: Dr. José Carlos Poletto Júnior

Agravado : **SELMA REGINA DA SILVA**

Advogado : Dr. Jean Carlo Sinatolli

GMDS/fs

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017 - TRANSCENDÊNCIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 246 DO STF - AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO - SÚMULA N.º 126 DO TST - CONFIGURAÇÃO - CULPA *IN VIGILANDO*

Trata-se de Agravo de Instrumento, pelo qual se pretende destrancar Recurso de Revista interposto contra decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017 (acórdão regional publicado em 26/11/2019).

De plano, reconhece-se a transcendência da questão articulada no presente apelo, por se tratar de matéria sobre a qual a Suprema Corte se manifestou em Repercussão Geral, ao julgar o Tema n.º 246 (RE 760.931/DF) referente à "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por *encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço*".

Dentre os requisitos para a admissão do Recurso de Revista estão a demonstração do prequestionamento da tese jurídica que a parte recorrente pretende ver discutida e a impugnação dos fundamentos jurídicos "mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte" (art. 896, § 1.º-A e incisos, da CLT).

Examinando o apelo revisional, depreende-se que o Município observou o disposto no art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, razão pela qual passa-se ao exame da responsabilidade subsidiária da Administração Pública.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1001259-26.2018.5.02.0511

O Regional negou seguimento ao Recurso de Revista, por aplicação da Súmula nº 331 do TST, pelos seguintes fundamentos:

“ [...]

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços /
Terceirização / Ente Público.

De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no processo RE 760.931/DF, a responsabilização do ente público não pode ocorrer de forma automática e genérica. Segundo a Suprema Corte, a imputação da culpa in vigilando ao Poder Público somente prevalece nos casos em que houver deficiência/ausência da fiscalização do contrato.

O dever de acompanhamento e fiscalização do contrato pela Administração Pública decorre de imposição legal. Neste sentido, o art. 67, da Lei 8.666/1993:

"Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição."

Desse modo, por ser atribuição estabelecida em lei, incumbe ao ente público comprovar que cumpriu o dever legal de fiscalização.

Além disso, a regra da distribuição dinâmica do ônus da prova (princípio da aptidão para a prova), que foi incorporada ao Processo do Trabalho pela Lei 13.467/2017 (art. 818, § 1º, da CLT), permite, diante das peculiaridades da causa, a distribuição probatória de acordo com a capacidade de cada parte dela se desincumbir. Essa premissa justifica a atribuição da prova de fato positivo(fiscalização) ao ente público, em detrimento da imposição de prova de fato negativo(não fiscalização) ao trabalhador.

Nesse sentido, o recente julgado proveniente da SDI-1, do TST: E-RR 925-07.2016.5.05.0281.

Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, diante da iterativa, notória e atual jurisprudência da C. Corte Superior, e estando o julgado combatido em consonância com essa exegese, denego



PROCESSO Nº TST-AIRR-1001259-26.2018.5.02.0511

processamento do apelo pela alegação de existência de dissenso pretoriano ou para prevenir violação de preceito de lei ou da Constituição Federal (artigo 896, § 7º, da CLT e Súmula nº 333, do C. TST).

DENEGO seguimento quanto ao tema.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.”

Na minuta de Agravo de Instrumento, a parte insiste no seguimento do Recurso de Revista, alegando ter preenchido os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Ao exame.

Cinge-se a questão controvertida a examinar a possibilidade de responsabilização subsidiária da Administração Pública, nos casos em que se discute a terceirização de serviços, à luz do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, da ADC 16 e do Tema n.º 246 de Repercussão Geral.

Por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 16/DF, em que foi declarada a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93, o Supremo Tribunal Federal proclamou que a mera inadimplência do contratado em relação às verbas trabalhistas devidas aos seus empregados não transfere à Administração Pública a responsabilização pelo pagamento desses encargos. Todavia, ressaltou o entendimento de que a responsabilidade subsidiária da Administração subsiste quando houver omissão no dever de fiscalizar as obrigações do contratado.

Nesse sentido foi editado o item V da Súmula nº 331/TST, que estabelece:

“[...]

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada”.



PROCESSO N° TST-AIRR-1001259-26.2018.5.02.0511

Esse Verbete Sumular, conquanto tenha sido editado em momento anterior ao julgamento do Tema n.º 246 de Repercussão Geral pelo STF, não se encontra em descompasso com o entendimento nele firmado, porquanto ressalta a necessidade de ser efetivamente comprovada a culpa *in vigilando* da Administração Pública para autorizar a sua responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora de serviços.

No caso dos autos, constata-se que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública decorreu da ausência de fiscalização no cumprimento do contrato de trabalho firmado entre o empregado e a empresa prestadora de serviços. É o que se depreende do seguinte trecho do acórdão regional (fls.483):

“[...]”

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da Turma, a qual entende que é do tomador de serviços o ônus da prova da efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços e de que o prestador vinha cumprimento com suas obrigações trabalhistas.

Nos presentes autos o Município de Itapevi **não comprovou que efetivamente fiscalizou o cumprimento das obrigações trabalhistas e, desta forma responderá subsidiariamente pelos títulos da condenação.**

Os documentos de folhas 316 e 317 indicam que a recorrente notificou a prestadora para que apresentasse os documentos de seus funcionários, nada mais. **Não há provas de que a recorrente efetivamente conferia referidos documentos, inclusive pagamentos de salários e quitação de contribuições previdenciárias.**” (Grifos Nossos)

Diante de tais considerações, especialmente a tese jurídica de que a responsabilidade atribuída à Administração Pública foi pautada na culpa e na análise dos elementos fáticos apresentados nos autos, o reexame da controvérsia encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST.

Acrescenta-se, por oportuno, que a respeito do ônus da prova, a Turma regional decidiu a matéria em conformidade com o atual posicionamento desta Corte, que atribui ao tomador de serviços o ônus de provar a fiscalização efetiva das obrigações trabalhistas contraídas



PROCESSO Nº TST-AIRR-1001259-26.2018.5.02.0511

pela empresa prestadora de serviços. Precedentes: E-RR-439-84.2015.5.17.0002, SDI-1, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Publicação: 27/3/2020; E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Relator: Ministro Cláudio Brandão, Publicação: 22/5/2020.

Por fim, destaca-se que a interposição de Agravo Interno manifestamente inadmissível ou improcedente pode ocasionar a aplicação de multa, nos termos do § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 118, X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
Ministro Relator